

PARECER ÚNICO Nº 116/2020 – CONVERSÃO DE MULTA

Auto de Infração nº: 023761/2016 Processo CAP nº: 443257/16

Auto de Fiscalização/BO nº: M2764-2016-0000434 Data: 12/04/2016

Embásamento Legal

Infração: Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo II, código 216

Conversão da multa: Decreto 44.844/2008, Art. 63

Autuado:

Galba Vieira Cordeiro Júnior

CNPJ / CPF:

944.582.786-49

Município da infração: Paracatu/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 12 de abril de 2016 foi o Auto. de Infração nº 023761/2016, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Em 15 de dezembro de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples e excluída a penalidade de suspensão das atividades, em relação a infração nº 1. Para as infrações nº 2 e 3, foram mantidas todas as penalidades aplicadas (multa simples e suspensão das atividades).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, tempestivamente.

O recurso foi analisado e decidido pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, durante a 96ª Reunião Ordinária, realizada na Unidade Regional Coletiva (URC) Noroeste de Minas, em Unai, na data de 13 de dezembro de 2018, sendo mantidas as penalidades aplicadas, com exclusão da penalidade de suspensão das atividades referente a infração nº 1, com fundamento no princípio da autotutela administrativa, e com a ressalva de que fosse notificado o autuado para apresentar em 30 (trinta) dias, proposta de reparação dos danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta.

Em 16 de janeiro de 2019, o autuado foi notificado da decisão da 96ª Reunião da URC COPAM Noroeste de Minas, através do Ofício SUPRAMNOR Nº 0044/2019, constando a ressalva quanto a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, da proposta de reparação de danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental.



Em 13 de fevereiro de 2019, o autuado apresentou a proposta de reparação de danos ambientais, conforme documento protocolado sob nº 1700000408/19, constante de fls. 94-131, que inclui o PEA - Programa de Educação Ambiental.

Os documentos passaram por análise técnica do órgão ambiental, tendo a Diretoria de Fiscalização Ambiental verificado a não comprovação da reparação do dano, sendo enviado ofício informando ao autuado a concessão do prazo de 90 dias para comprovar nos autos a reparação do dano ambiental diretamente causado na área da autuação e o recolhimento do valor restante da multa, que não seria convertido em medidas de proteção ambiental, conforme Ofício SUPRAMNOR nº 1155/2019 (fls. 133), recebido em 22/03/2019.

Em 19/06/2019, o autuado apresentou à SUPRAM Noroeste de Minas os documentos comprobatórios da reparação dos danos ambientais, a proposta de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle e a comprovação do pagamento dos 50% do valor da multa não sujeitos a conversão (Documentos protocolados sob nº 17000001642/19, fls. 138-247).

Os referidos documentos foram encaminhados à análise técnica em 19/06/2019. Em 26/08/2019, a Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental emitiu o Relatório DFISC SUPRAM NOR nº 10/2019, com a análise do pedido de conversão de 50% do valor da multa aplicada em medidas de controle, sugerindo o indeferimento do pedido.

2. FUNDAMENTO

O pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, estava previsto no artigo 63 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece o que se segue:

Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa;

§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Pela literalidade do dispositivo, verificamos que inicialmente deve ser realizada a comprovação da reparação do dano ambiental e realizado o pagamento do valor remanescente da multa (50% não convertido), para fins de análise da proposta de conversão em medidas de controle.



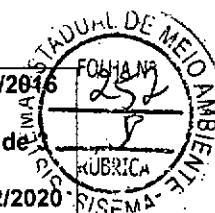
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 023761/2016

Página 3 de 3

Data: 19/02/2020



A fiscalização realizada no empreendimento em 06/08/2019, pela equipe técnica, desta Superintendência, identificou que foi realizada a reparação dos danos ambientais no local da infração pelo autuado, conforme informa o Relatório DFISC. SUPRAM NOR nº 10/2019 (fl.250), bem como está presente nos autos o comprovante de pagamento de 50% do valor da multa (parte não sujeita a conversão), conforme fls. 247. Assim, o autuado cumpre os requisitos preliminares. Com isso, o órgão ambiental passa a análise do mérito do pedido.

O Autuado atualmente opera as atividades do empreendimento sob o amparo do TAC nº 024/2018 e possui processo de licenciamento em análise técnica no órgão ambiental.

Em análise a proposta de medidas de melhoria apresentada pelo autuado, verifica-se que este apresenta um Programa de Educação Ambiental-PEA. No entanto, a realização de um Programa de Educação Ambiental consiste em obrigação que deve ser realizada no licenciamento ambiental do empreendimento, sendo condicionante imposta na própria licença de operação, e não pode ser considerado como atendimento ao que determina o comando estabelecido no art. 63 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ressalte-se que o valor de 50% da multa deve ser convertido integralmente em proposta de redução e prevenção de impactos ambientais gerados pelo empreendimento, ou seja, convertidos em melhorias ao meio ambiente, compreendendo fauna, flora e recursos hídricos.

O autuado deve aplicar os 50% dos valores da conversão na efetiva recuperação das áreas degradadas, com redução de impactos ambientais, indo além do que já é obrigado a realizar legalmente, conforme previsão estabelecida no art. 1º da Deliberação normativa COPAM 214/2017.

Portanto, o dever do autuado com a conversão é utilizar os valores para **potencializar** a prevenção e reparação de danos. Cumprimento de condição do licenciamento ambiental, em nenhuma hipótese pode ser caracterizada como medida que potencializa o controle ambiental, objetivo principal do texto previsto no artigo 63 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Neste sentido, o órgão ambiental entende que a apresentação do Programa de Educação Ambiental-PEA, não abrangem qualquer ação de natureza potencializadora da preservação e melhoria do meio ambiente, posto que já é obrigação do autuado a sua execução dentro do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

Portanto, conforme restou demonstrado, a Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, entende que o plano apresentado pelo autuado não realiza concretamente o determinado pelo artigo 63 do Decreto 44.844/2008 e sugere o seu indeferimento.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, remetemos os presentes autos, com a proposta de apresentada pelo autuado, à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 63, inciso IV do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sugerindo o **INDEFERIMENTO do pedido de conversão** de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa simples aplicada no Auto de Infração nº 023761/2016, por não atender aos objetivos propostos na norma ambiental.

